

OS AUXÍLIOS DE *MINIMIS*

THE DE *MINIMIS* STATE AIDS

CELSO MINORU SAKURABA JUNIOR¹

RESUMO: O presente trabalho trata dos auxílios *de minimis* e sua análise pela Comissão das Comunidades Europeias tendo em vista a regra geral de proibição de auxílios de Estado no mercado comum europeu. Primeiramente, trata da afetação, critério essencial para caracterizar o auxílio de Estado. Após, discorre sobre a história da regra *de minimis* e o comportamento da Comissão das Comunidades Europeias acerca desta questão. Finalmente, trata das regras atualmente vigentes sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Auxílios de Estado. Auxílios *de minimis*. Comissão das Comunidades Europeias. Regulamento 1998/2006 da Comissão das Comunidades Europeias.

ABSTRACT: The author work on the *de minimis* state aids and their analysis by the Commission of the European Communities, considering the general rule of prohibition of State Aids in the European common market. First, it deals with the affectation, essential criteria to characterize the state aid. After, it discusses about the history of the *de minimis* rule and the behavior of the Commission of the European Community on this issue. Finally, it deals with the current rules on the topic.

KEYWORDS: State aids. *De minimis* state aids. Commission of the European Communities. Commission Regulation 1998/2006.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 A AFETAÇÃO DO COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO. 1.1 A Neutralidade do Critério Afetação. 2 A REGRA DE MINIMIS. 2.1 A s Comunicações da Comissão. 2.1.1 O entendimento jurisprudencial. 2.2 O Regulamento 994/98 do Conselho e o Regulamento 69/2001 da Comissão. 2.3 O Regula-

1 Bacharel em Direito na Universidade Federal do Ceará.
Instituição: Universidade de Coimbra (Mestrando em Direito Empresarial com menção em Direito Laboral)
Email: celso@celsosakuraba.com.br

mento 1998/2006 da Comissão. 2.4 Contagem do Período de Três Exercícios Financeiros. 2.5 Cumulação de Auxílios Isentos por Categorias. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia busca proibir a distorção da concorrência, tendo como princípio a igualdade de tratamento² entre as empresas que atuam no mercado comum europeu.

As regras relativas à concorrência encontram-se no Título VII, em seu Capítulo I. Este, por sua vez, está dividido em duas seções. A primeira destina-se às regras relativas às empresas, vedando ações que distorçam a concorrência no âmbito particular. A segunda seção rege as atividades dos Estados, proibindo-os de falsear a concorrência através da concessão de auxílios.

O regime geral do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no tocante aos auxílios de estado, é o de sua proibição³. É o que se verifica pelo seu art. 107º, nº 1:

Salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

Apesar de ser necessário assegurar a igualdade de tratamento, evitando-se a tendência de cada Estado adotar medidas protecionistas nacionais face às estrangeiras⁴, há de se observar que a concessão de auxílios pode ser necessária em certos casos. A intervenção estatal é fundamental

2 Martins, João Zenha. **Auxílios de Estado. O caso específico dos auxílios à formação e dos auxílios de minimis**. In: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. *Revista Jurídica*, nº 25, Lisboa: Faculdade de Direito, 2002, p. 381.

3 Porto, Manuel e Almeida, João Nogueira de. **Controlo negativo, controlo positivo ou ambos? O sentido e a legitimidade da europeização progressiva do controlo e da política dos auxílios de Estado**. in: Instituto de Direito Económico Financeiro e Fiscal FDL e Autoridade da Concorrência. *Revista de Concorrência e Regulação*, ano 1, número 3, Coimbra: Almedina, 2010, p. 174.

4 Gonçalves, Cátia Sofia Bolonha. **Auxílios de Estado e a política de emprego**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2008/2009, p. 9.

para a adaptação de empresas às mudanças de mercado⁵, a mitigação das assimetrias económicas entre diferentes regiões e a inserção de pequenas empresas ao mercado.

Por outro lado, o montante reduzido de certos auxílios pode não ser suficiente para justificar a utilização de recursos comunitários, tendo em vista seu insignificante impacto no mercado. É neste contexto que entram as regras relativas aos auxílios *de minimis*.

O presente trabalho tratará, primeiramente, do elemento afetação⁶, essencial para a caracterização do auxílio de Estado como tal. Posteriormente, discutir-se-á sobre os diversos aspectos do auxílio *de minimis*, desde o seu surgimento até o atual formato.

I A AFETAÇÃO DO COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO

O auxílio de Estado, para que assim se caracterize, deve afetar as trocas intracomunitárias⁷. Ainda que os efeitos ainda não se tenham surtido, este requisito se preenche no caso de potencial afetação. Não é necessário que haja uma atual relação de troca entre os Estados, pois basta que seja previsível que esta relação aconteceria⁸.

O Tribunal de Primeira Instância⁹ possui este entendimento, tendo esclarecido que «a Comissão tinha obrigação de examinar os efeitos que o auxílio podia ter na concorrência e no comércio intracomunitário».

Esta também é a interpretação do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia¹⁰, que declarou:

quando um Estado-membro concede um auxílio a uma empresa, a produção interna pode, por esse facto, manter-se ou aumentar, com a consequ-

5 Martis, João Zenha, Op. cit. In Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, op. cit., p. 381.

6 São, também, elementos do conceito de auxílio de Estado: a vantagem; a seletividade da medida; o efeito anticoncorrencial; a irrelevância da forma; e o carácter público do auxílio. Tais elementos não se relacionam diretamente ao tema dos auxílios *de minimis*, pelo que não serão abordados no presente trabalho.

7 Matos, Nuno Miguel Castelo Branco Albuquerque. **Auxílios de Estado**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2010, p. 34.

8 Martins, Manuel. **Auxílios de Estado no Direito Comunitário**. 1º ed, Cascais: Princípio, 2002, p. 86.

9 Tribunal de Primeira Instância. **Acórdão de 06 de Julho de 1995 nos processos T-447/93, T-448/93 e T-449/93**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61993A0447:PT:PDF>>. Acesso em 27 de janeiro de 2012 às 21:54.

10 Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. **Acórdão de 21 de Março de 1991 no processo C-303/88**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61988CJ0303:PT:PDF>>. Acesso em 01 de Fevereiro de 2012 às 06:49.

ência de as possibilidades de as empresas estabelecidas noutros Estados-membros exportarem os seus produtos para o mercado desse Estado-membro ficarem por esse motivo sensivelmente diminuídas.

Considerando-se os efeitos anticoncorrenciais produzidos como resultado da medida estatal, o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia concluiu que se tratava de auxílio de Estado, independentemente da inoportunidade das trocas comerciais.

Tendo em vista este entendimento jurisprudencial, entende Manuel Martins¹¹ que existe uma presunção *juris tantum* de afetação da concorrência, conquanto haja um reforço da posição da empresa ante suas concorrentes como resultado do auxílio estatal.

A afetação independe da finalidade da medida¹². Para que se caracterize, basta que se verifique seu efeito modificador da concorrência, ainda que seja apenas um efeito em potencial. Havendo este efeito ou potencial efeito, está presente o requisito da afetação, ainda que a alteração das condições concorrenciais não tenha sido o objetivo do Estado ao adotar a medida respectiva.

A afetação pode ocorrer de forma a impedir que determinada empresa diminua sua parte no mercado, mantendo-a estável. Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia¹³:

quando uma empresa actua num sector caracterizado por capacidade de produção excedentária, onde se verifica uma concorrência efectiva da parte de produtores de diversos Estados-membros, qualquer auxílio de que beneficie da parte dos poderes públicos é susceptível de afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros e de atentar contra a concorrência, na medida em que a sua manutenção no mercado impede os concorrentes de aumentar a sua parte de mercado e diminui as suas possibilidades de aumentar as suas exportações.

Foi decisivo para o entendimento do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia o fato de se tratar de um mercado em que há sobreprodução, o que significa uma efetiva disputa por cota de mercado entre as empresas concorrentes. Neste contexto, uma intervenção estatal que evita uma empresa de perder sua parte no mercado, por outro lado, impede

11 Martins, Manuel. Op. cit, p. 86.

12 Martins, Manuel. Op cit., p. 86 e 87.

13 Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. **Acórdão de 21 de Março de 1991 no processo C-305/89**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61989CJ0305:PT:PDF>>. Acesso em 28 de Janeiro de 2012 às 01:23.

que as demais cresçam. Causa-se, assim, uma distorção na concorrência, caracterizando-se a afetação.

A Comissão¹⁴ divulgou esta conclusão no XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência 1999:

Quando o Estado confere uma vantagem mesmo limitada a uma empresa que desenvolve a sua actividade num sector caracterizado pela concorrência, existe uma distorção ou risco de distorção da concorrência.

I.1 A Neutralidade do Critério Afetação

O Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia¹⁵, no tocante às regras comunitárias de concorrência aplicáveis às empresas, estabeleceu que o critério afetação está presente, ainda que o efeito do acordo tenha sido um aumento no volume de comércio entre os Estados:

Assim, a circunstância de um acordo favorecer um aumento, ainda que considerável, do volume do comércio entre os Estados não basta para excluir que esse acordo possa «afectar» o comércio, no sentido acima precisado.

Estabeleceu-se, conseqüentemente, no âmbito das regras anti-concorrenciais aplicáveis às empresas, que o critério afetação é neutro, pouco importando se os efeitos são negativos, reduzindo o comércio intracomunitário, ou positivos, aumentando-o.

A conclusão semelhante chega-se no estudo dos auxílios de Estado. Restringir o critério afetação para os casos em que o auxílio tenha por consequência a redução do comércio intracomunitário impediria que a norma atingisse seus objetivos. Seria, afinal, muito fácil desviar-se de sua aplicação, concedendo-se subsídios a empresas que exportassem a outros países da Comunidade Europeia¹⁶. Deste modo, estar-se-ia aumentando o comércio intracomunitário.

As normas anticoncorrenciais no tocante aos auxílios de Estado, mais do que impedir o prejuízo ao comércio intracomunitário, têm como

14 Comissão Europeia. **XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência 1999**. Disponível em: <http://ec.europa.eu/competition/publications/annual_report/1999/pt.pdf>. Acesso em 28 de Janeiro de 2012 às 01:43.

15 Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. **Acórdão de 13 de Julho de 1966 nos processos apensos 56/64 e 58/64**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61964CJ0056:PT:PDF>>. Acesso em 30 de Janeiro de 2012, às 17:58.

16 Martins, Manuel. Op. cit., p. 90.

intuito assegurar a igualdade de condições entre as empresas dentro do mercado comum. Neste sentido, o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia¹⁷ entendeu que o simples fortalecimento da posição de uma empresa em relação às suas concorrentes no mercado comum é suficiente para caracterizar a afetação do comércio intracomunitário.

O critério afetação, portanto, independe de ter como efeito o aumento ou a diminuição no volume de comércio intracomunitário, bastando, para a sua caracterização, que tenha alterado o funcionamento normal do mercado.

2 A REGRA DE *MINIMIS*

No tocante às regras anticoncorrenciais comunitárias aplicáveis às empresas, o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia¹⁸ decidiu que, afetando o mercado de forma insignificante, não se aplica a proibição que atualmente se encontra no art. 101º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

Assim, a proibição do artigo 85.º não se aplica a um acordo que apenas afecta o mercado de modo insignificante, tendo em conta a situação pouco relevante que os interessados ocupam no mercado dos produtos em causa.

Neste contexto, levantou-se a questão quanto à possibilidade de aplicação da regra *de minimis*¹⁹ no regime comunitário referente aos auxílios de Estado.

O regime geral é o da proibição dos auxílios estatais. Como exceções a esta regra, o art. 107º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia traz, em seus números 2 e 3, situações em que os subsídios podem ser concedidos, sem qualquer violação às regras anticoncorrenciais. Dentre elas, não consta a regra *de minimis*. Ademais, como lembra Manuel Martins²⁰, não se deve utilizar interpretação extensiva ou analógica em regimes de exceção.

17 «When state financial aid strengthens the position of an undertaking compared with other undertakings competing in intra-community trade the latter must be regarded as affected by that aid». Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. **Acórdão de 17 de Setembro de 1980 no processo 730/79**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61979CJ0730:EN:HTML>>. Acesso em 30 de Janeiro de 2012 às 18:37.

18 Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. **Acórdão de 09 de Julho de 1969 no processo 5/69**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61969CJ0005:PT:PDF>>. Acesso em 30 de Janeiro de 2012 às 20:00.

19 Termo oriundo da expressão latina *de minimis non curat praetor*. Martins, Manuel. Op. cit., p. 92.

20 Martins, Manuel. Op. cit., p. 92.

Veremos, a seguir, como a Comissão e o Conselho lidaram com esta questão ao longo do tempo.

2.1 As Comunicações da Comissão

No XIV Relatório sobre a Política de Concorrência, em 1984, a Comissão²¹ informou estar a revisar procedimentos internos, demonstrando preocupação em relação à quantidade de casos de menor importância, os quais utilizavam recursos que poderiam ser melhor aproveitados em casos mais relevantes.

Assim, neste Relatório, a Comissão publicou situações dentro das quais os subsídios passariam por um procedimento simplificado. Estava entre elas o caso de o auxílio não ultrapassar 7,5% do investimento. No caso de o subsídio ser destinado à criação de emprego, enquadrava-se no procedimento simplificado a ajuda que não ultrapassasse 2.000 ecus²² por posto de trabalho criado. Também se aplicava este procedimento quando, na ausência de investimento específico em criação de emprego, o montante total do auxílio para beneficiários individuais não ultrapassasse 200.000 ecus e a empresa beneficiária não tivesse mais que 100 empregados e não tivesse um faturamento anual superior a 10 milhões de ecus.

No XXI Relatório sobre a Política de Concorrência, a Comissão²³ declarou sua intenção de formular uma regra *de minimis*, que abrangeiria os subsídios não superiores a 50.000 ecus ao longo de três anos. Esta medida se incluiria dentro do contexto de uma ampla política de benefício às pequenas e médias empresas.

Através da intitulada “Comunicação da Comissão sobre o procedimento acelerado relativo a regimes de auxílios às PME e a alterações de regimes de auxílios existentes”²⁴, em 1992, a Comissão definiu o conceito

21 Commission of the European Communities. **Fourteenth Report on Competition Policy**. Disponível em <http://bookshop.europa.eu/en/fourteenth-report-on-competition-policy-pbCB4184822/downloads/CB-41-84-822-EN-C/CB4184822ENC_002.pdf?FileName=CB4184822ENC_002.pdf&SKU=CB4184822ENC_PDF&CatalogueNumber=CB-41-84-822-EN-C>. Acesso em 30 de Janeiro de 2012 às 22:07.

22 Unidade monetária europeia, posteriormente substituída pelo Euro em igual proporção (1 ecu = 1 euro).

23 Comissão das Comunidades Europeias. **XXI Relatório sobre a Política de Concorrência 1991**. Disponível em: <http://bookshop.europa.eu/en/xxist-report-on-competition-policy-1991-pbCM7392247/downloads/CM-73-92-247-PT-C/CM7392247PTC_001.pdf?FileName=CM7392247PTC_001.pdf&SKU=CM7392247PTC_PDF&CatalogueNumber=CM-73-92-247-PT-C>. Acesso em 31 de janeiro de 2012, às 00:10.

24 Comissão Europeia. **Comunicação da Comissão sobre o procedimento acelerado relativo a regimes de auxílios às PME e a alterações de regimes de auxílios existentes**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1992:213:0010:0012:PT:PDF>>. Acesso em 31 de Janeiro de 2012 às

de pequenas e médias empresas²⁵ e estabeleceu os regimes de auxílios²⁶ que procederiam pela forma simplificada de notificação. Na mesma publicação do Jornal Oficial da Comunidade Europeia, no documento intitulado “Enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas (PME)”²⁷, a Comissão exprimiu sua intenção de dispensar a obrigatoriedade de notificação nos casos em que o auxílio não ultrapassasse 50.000 ecus em um período de três anos, o que seria o primeiro formato da regra *de minimis*.

Em 1996, a Comissão²⁸ alterou a regra *de minimis*, destinando-a a auxílios cujo montante máximo não ultrapassasse 100.000 ecus em um período de três anos. Esta regra aplicava-se independentemente da dimensão das empresas beneficiárias. Naturalmente, pelo valor máximo do auxílio, a regra atingia, majoritariamente, as pequenas e médias empresas²⁹. A regra *de minimis*, porém, não poderia ser utilizada em setores abrangidos pelo Tratado CECA, na construção naval, no setor dos transportes ou nos auxílios concedidos para despesas relativas à atividade da agricultura ou da pesca.

2.1.1 O entendimento jurisprudencial

Sendo as comunicações da Comissão não vinculativas, a jurisprudência comunitária poderia possuir um entendimento contrário. Anteriormente ao Regulamento 69/2001 da Comissão, de que adiante se tratará,

16:11.

- 25 De acordo com a Comunicação, são pequenas e médias empresas aquelas: que não empregam mais de 250 trabalhadores; que têm um volume de negócios anual que não exceda 20 milhões de ecus ou um balanço total que não exceda 10 milhões de ecus; e em que mais de 25% do capital não seja propriedade de uma ou várias empresas que não se integram nesta definição, exceto empresas públicas de investimento, empresas de capital de risco ou, desde que não seja exercido um controlo, investidores institucionais.
- 26 São eles: quando o regime prossegue objetivos específicos de investimento, a intansidade de auxílio não deve exceder 7,5% do custo do investimento; ou, quando o regime se destina à criação de postos de trabalho, o auxílio não deve exceder 3.000 ecus por posto de trabalho criado; ou, na falta de objetivos específicos de investimentos ou de criação de postos de trabalho, o volume total de auxílio que um beneficiário pode receber não deve exceder 200.000 ecus.
- 27 Comissão Europeia. **Enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas (PME)**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1992:213:0002:0009:PT:PDF>>. Acesso em 31 de Janeiro de 2012 às 16:30.
- 28 Comissão Europeia. **Comunicação da Comissão relativa aos auxílios de *minimis***. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1996:068:0009:0010:PT:PDF>>. Acesso em 31 de Janeiro de 2012, às 16:45.
- 29 Martins, Manuel. Op. cit., p. 98.

houve jurisprudência divergente do entendimento da Comissão, dispondo que a configuração do auxílio de estado independe do montante utilizado. É o que expressou o Tribunal de Primeira Instância³⁰:

Embora a vantagem seja reduzida, a concorrência é falseada de modo reduzido, mas é, apesar disso, falseada. Ora, a proibição referida no artigo 92.º, n.º1, do Tratado aplica-se a qualquer auxílio que falseie ou ameace falsear a concorrência, independentemente do montante, na medida em que afecte as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

O Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia³¹, inicialmente, entendia ser essencial analisar o montante do auxílio³²:

Tratando-se de um programa de auxílios, a Comissão pode limitar-se a analisar as características do programa em causa para apreciar se, face aos elevados montantes ou percentagens dos auxílios, às características dos investimentos subsidiados ou a outras modalidades por ele previstas, esse programa proporciona aos seus beneficiários uma vantagem significativa relativamente aos concorrentes e se é susceptível de beneficiar essencialmente empresas que participam nas trocas comerciais entre Estados-membros.

No acórdão Vlaams Gewest/Comissão, porém, o Tribunal de Justiça³³ esclareceu que o montante reduzido do subsídio não afasta, de imediato, a proibição geral dos auxílios de Estado, devendo ser levadas em consideração as demais circunstâncias do caso.

a importância relativamente fraca de um auxílio ou a dimensão relativamente modesta da empresa beneficiária não impedem *a priori* a eventualidade de as trocas entre Estados-membros serem afectadas.

30 Tribunal de Primeira Instância. **Acórdão de 30 de Abril de 1998 no processo T-214/95**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61995TJ0214:PT:PDF>>. Acesso em 01 de Fevereiro de 2012 às 05:31.

31 Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. **Acórdão de 14 de Outubro de 1987 no processo 248/84**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61984CJ0248:PT:PDF>>. Acesso em 01 de Fevereiro de 2012 às 06:11.

32 No entendimento de Manuel Martins, porém, o Tribunal de Justiça sempre se recusou a aplicar a regra *de minimis*. Cita, como exemplo, os acórdãos nos processos Boussac (acórdão de 14 de Fevereiro de 1990 no processo C-301/87) e Tubemeuse (acórdão de 21 de Março de 1990 no processo C-142/87). Ademais, leciona referido autor que o Tribunal de Justiça levava em consideração o montante do auxílio no campo do direito probatório, considerando que, sendo o valor reduzido, dificultar-se-ia a prova de que houve afetação no mercado, presumindo-se, portanto, a inocorrência de afetação. Martins, Manuel. Op. cit., p. 102 e 103.

33 Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. **Acórdão de 14 de Setembro de 1994 nos processos apensos C-278/92, C-279/92 e C-280/92**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61992CJ0278:PT:PDF>>. Acesso em 30 de Janeiro de 2012 às 19:45.

Na lide em questão, a concorrência intensa no mercado, caracterizado por sobreprodução, levou à presunção de afetação deste, tornando necessária, portanto, a aplicação da proibição geral de auxílios de Estado. O valor destinado ao auxílio, portanto, ainda que pequeno, não foi suficiente para afastar esta proibição

2.2 O Regulamento 994/98 do Conselho e o Regulamento 69/2001 da Comissão

Em 1998, o Conselho da União Europeia³⁴ publicou o Regulamento 994/98, contendo, em seu art. 2º, norma referente à regra *de minimis*, conferindo à Comissão poderes para, através de regulamento, determinar que certos auxílios são isentos do processo de notificação, fixando-se limite máximo em período determinado.

Desta forma, a Comissão passou a possuir legitimidade para normatizar em forma de Regulamento o entendimento que, anteriormente, divulgava através de meios isentos de caráter vinculativo, como as comunicações anteriormente citadas.

Além disso, o Regulamento 994/98 criou duas categorias de auxílio compatível com o mercado comum. A primeira delas são os auxílios a favor: das pequenas e médias empresas; da investigação e do desenvolvimento; da proteção do ambiente; e do emprego e da formação. A segunda categoria são os auxílios que tenham finalidade regional, caso se enquadrem em mapa aprovado pela Comissão para cada Estado.

Como decorrência do poder normativo da Comissão, esta criou o Regulamento 69/2001, que passou a reger a regra *de minimis*. Para este fins, em seu art. 2º, a Comissão definiu como 100.000 euros o montante máximo de auxílio durante um período de três anos. Neste caso, a notificação à Comissão torna-se desnecessária.

No art. 3º, preveem-se regras procedimentais simples. Assim, os Estados devem informar à empresa do caráter *de minimis* do auxílio concedido, devendo receber da empresa informações sobre outros subsídios *de minimis* que esta tenha recebido nos últimos três anos. Esta informação tem o intuito de evitar que a empresa ultrapasse o montante máximo de auxílio *de minimis* recebido dentro deste período. Estas exigências são dispensáveis caso o Estado possua um registo central de auxílios *de minimis*

34 Conselho da União Europeia. Regulamento 994/98. Disponível em <www.qren.pt/download.php?id=462>. Acesso em 31 de Janeiro de 1998 às 17:16.

concedidos. Ademais, os Estados devem guardar registo de todas as informações referentes a auxílios *de minimis*, devendo prestá-las à Comissão caso esta as solicite.

2.3 O Regulamento 1998/2006 da Comissão

Atualmente, as regras que regem os auxílios *de minimis* estão previstas no Regulamento 1998/2006 da Comissão. Este regulamento foi elaborado com o intuito de atualizar as normas relativas aos auxílios de montante reduzido, levando em consideração a inflação e o produto interno bruto da Comunidade Europeia³⁵. Dentre suas maiores mudanças, destaca-se a duplicação do montante máximo do auxílio, que passou de 100.000 euros para 200.000 euros.

2.4 Requisitos de Aplicação da Regra de *minimis*

A regra *de minimis* pode ser aplicada em todos os setores de atividade, com as exceções³⁶ previstas no art. 1º, nº 1, do Regulamento 1998/2006.

Para ser considerado *de minimis*, o montante máximo do auxílio não pode ultrapassar 200.000 euros³⁷ durante um período de três exercícios financeiros. Caso a empresa exerça atividade no setor do transporte rodoviário, o montante não pode exceder 100.000 euros durante um pe-

35 Comissão Europeia. **Regulamento (CE) nº 1998/2006**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:379:0005:0010:PT:PDF>>. Acesso em 01 de Fevereiro de 2012 às 18:37.

36 São exceções: os auxílios concedidos a empresas que desenvolvem atividades nos setores da pesca e da aquicultura, abrangidas pelo Regulamento 104/2000 do Conselho; os auxílios concedidos a empresas que desenvolvem atividades de produção primária dos produtos indicados no Anexo 1 do Tratado; os auxílios concedidos a empresas que desenvolvem atividades de transformação e comercialização dos produtos agrícolas indicados no Anexo 1 do Tratado, no caso em que o montante de auxílio for fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos junto de produtores primários ou colocados no mercado pelas empresas em causa, ou no caso em que o auxílio esteja subordinado à condição de ser total ou parcialmente repercutido para os produtores primários; os auxílios concedidos a atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios concedidos diretamente em função das quantidades exportadas, da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou de outras despesas correntes atinentes às atividades de exportação; os auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados; os auxílios concedidos a empresas relativamente a atividades do setor do carvão, de acordo com a definição prevista no Regulamento 1407/2002; os auxílios destinados à aquisição de veículos de transporte rodoviário de mercadorias concedidos a transportadores rodoviários de mercadorias por conta de terceiros; e os auxílios concedidos a empresas em dificuldade.

37 Art. 2º, nº 2, do Regulamento 1998/2006.

ríodo de três exercícios financeiros. Estes valores independem da forma³⁸ ou do objetivo dos auxílios e aplicam-se ainda que o auxílio tenha sido financiado por recursos comunitários. O montante do auxílio deve ser considerado antes da dedução de impostos ou outros encargos³⁹.

O Estado deve garantir que o valor máximo de auxílio não seja ultrapassado. Para tanto, deve mencionar à empresa beneficiária, por escrito, o caráter *de minimis* do auxílio, assim como seu montante potencial⁴⁰. Ademais, deve o Estado receber da empresa declaração escrita ou em formato eletrônico em que constem todos os demais auxílios *de minimis* recebidos nos dois exercícios financeiros anteriores e no ano financeiro em curso. Estas medidas, porém, são desnecessárias caso o Estado possua um registo central de todos os auxílios *de minimis* concedidos por qualquer autoridade dentro do respectivo Estado⁴¹.

Ademais, os Estados têm o dever de registar e compilar todas as informações relacionadas à aplicação do Regulamento 1998/2006, sendo que os registos relacionados aos auxílios *de minimis* individuais devem ser conservados por um período de 10 anos, o qual se conta a partir da data de concessão de cada auxílio. Quanto aos regimes de auxílios *de minimis*, os 10 anos são contados a partir da data da concessão do último auxílio individual ao abrigo do referido regime. No caso de pedido escrito da Comissão, os Estados têm o dever de transmitir-lhe as informações no prazo de 20 dias úteis, caso a Comissão não indique um prazo mais longo.

2.4 Contagem do Período de Três Exercícios Financeiros

No caso de parcelamento do auxílio concedido, João Zenha Martins⁴² levanta questionamento acerca da contagem do período de três exercícios financeiros⁴³, dentro do qual o Regulamento 1998/2006 fixa o montante máximo de 200.000 euros. Ainda que o valor total do auxílio ultrapasse este montante, o seu parcelamento pode levar a que parte de seu pagamento seja realizado após o fim dos três exercícios financeiros.

38 Considerando 12 do Regulamento 1998/2006: «os montantes dos auxílios concedidos sob uma forma distinta face à da subvenção devem ser convertidos no seu equivalente-subvenção bruto».

39 Art. 2^o, n.º 3, do Regulamento 1998/2006.

40 Art. 3^o, n.º 1, do Regulamento 1998/2006.

41 Art. 3^o, n.º 2, do Regulamento 1998/2006.

42 Martins, João Zenha. Op. cit. In: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Op. cit., p. 388 a 393.

43 A obra de João Zenha Martins, publicada em 2002, refere-se ao período de três anos previsto no Regulamento 69/2001, em que o montante máximo para a caracterização do auxílio *de minimis* era de 100.000 euros.

Assim, é possível que, dentro destes três exercícios financeiros, o valor, de fato, concedido não ultrapasse o teto de 200.000 euros. Questiona-se se, neste caso, o auxílio poderia ser considerado *de minimis*.

A regra *de minimis*, como já visto, foi elaborada como resultado da constatação de que alguns auxílios, por seu valor diminuto, não são capazes de distorcer a concorrência. Neste sentido, pode-se considerar que um auxílio, ainda que em montante superior a 200.000 euros, não é capaz de produzir efeitos alteradores da concorrência se o valor de suas parcelas não ultrapassar o montante máximo do Regulamento 1998/2006 no período de três exercícios financeiros.

Por outro lado, cada uma das diversas parcelas não podem ser consideradas, por si só, um auxílio. Este deve ser considerado como um todo, incluindo todas as suas parcelas. O regulamento 1998/2006 define que «o valor dos auxílios a desembolsar em várias prestações será o seu valor actual, reportado ao momento da concessão»⁴⁴.

Se o montante do auxílio, ainda que seja concedido em prestações, é aquele reportado no momento da concessão, é natural que este mesmo valor reportado seja considerado, em sua totalidade, dentro do prazo de três exercícios financeiros, independentemente de sua divisão em parcelas.

Um eventual auxílio em montante superior a 200.000 euros, portanto, não poderá ser considerado *de minimis*, ainda que o seu pagamento protraia-se no tempo, em forma de parcelas, ultrapassando o período de três exercícios financeiros.

2.5 Cumulação de Auxílios Isentos por Categorias

Conforme o Regulamento 1998/2006, os auxílios *de minimis* não podem ser cumulados com outros nos casos em que, somados, ultrapassem o montante fixado «num regulamento de isenção por categoria ou numa decisão adoptada pela Comissão»⁴⁵.

O Regulamento 70/2001, que rege os auxílios a favor das pequenas e médias empresas, prevê a possibilidade de cumulação com outros auxílios em seu art. 8º, nº 2:

Os auxílios isentos pelo presente regulamento não serão cumulados com

44 Art. 2ª, nº 3, do Regulamento 1998/2006.

45 Art. 2ª, nº 5, do Regulamento 1998/2006.

quaisquer outros auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado nem com outros financiamentos comunitários, relativamente aos mesmos custos elegíveis, se dessa cumulação resultar uma intensidade de auxílio superior ao nível fixado no presente regulamento.

Percebe-se, pelas normas supracitadas, que inexistente qualquer óbice à cumulação destas duas espécies de auxílio, conquanto se respeite o limite máximo disposto em ambos regulamentos. De fato, a própria formalização da regra *de minimis* surgiu em um contexto de proteção às pequenas e médias empresas, como já visto anteriormente. Apesar de a regra *de minimis* não limitar a empresa beneficiária por sua dimensão, este tipo de auxílio é, pelo montante reduzido, de especial importância às empresas de menor porte.

Quanto aos auxílios à formação, de acordo com o Regulamento 68/2001⁴⁶, não podem ser cumulados com «quaisquer outros auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º⁴⁷ do Tratado⁴⁸». Os auxílios *de minimis*⁴⁹, portanto, não estando enquadrados neste dispositivo, são compatíveis com os auxílios à formação.

O mesmo raciocínio se aplica aos auxílios ao emprego, previstos no Regulamento 2204/2002, que possui regra semelhante àquela do Regulamento 68/2001 quanto à cumulação de auxílios.

Tem-se, assim, que os auxílios *de minimis* são cumuláveis com outros auxílios isentos por categoria, desde que respeitando o montante máximo dos Regulamentos respectivos ou, se for o caso, de decisão adotada pela Comissão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia traz, na parte que diz respeito ao direito comunitário da concorrência, a regra geral

46 Art. 6.º, n.º 2, do Regulamento 68/2001.

47 Atual art. 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

48 «Salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções». Art. 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

49 Os auxílios *de minimis* carecem do critério afetação, essencial para a caracterização do auxílio de Estado vedado pelo art. 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

de proibição dos auxílios de Estado. Ao mesmo tempo, dispõe sobre as situações excepcionais, que permitem referidos auxílios.

Apesar de não se enquadrar em nenhuma das exceções previstas, um determinado subsídio pode se esquivar da regra geral de proibição, caso não seja definido como um auxílio de Estado.

De fato, o auxílio de Estado, apesar de não possuir uma conceituação pacífica na doutrina ou na jurisprudência, é composto por elementos essenciais. Dentre eles, está o critério da afetação, sem a qual o auxílio de Estado não se caracteriza. Neste sentido, o auxílio de Estado deve ser capaz de modificar, ao menos potencialmente, o mercado intracomunitário.

Desde cedo, a Comissão teve que lidar com casos de auxílios em montante excessivamente reduzido, tomando, desnecessariamente, recursos comunitários, os quais poderiam ser melhor aproveitados em situações de maior importância.

A solução encontrada pela Comissão foi considerar que estes auxílios não se enquadram na figura do auxílio de Estado prevista no Tratado, pois carecem do elemento afetação. Sendo reduzido o montante do auxílio, os efeitos surtidos no mercado serão insignificantes. Através de comunicações, a Comissão dispensou a necessidade de notificação referente a estes auxílios.

O entendimento da Comissão, porém, por não possuir suporte legal, não era vinculativa. Esta situação se alterou quando o Conselho elaborou o Regulamento 994/98. Este passou a ser a base legal para que a Comissão normatizasse seu entendimento através, primeiramente, do Regulamento 69/2001 e, posteriormente, do Regulamento 1998/2006, no qual se encontra o atual regime dos auxílios *de minimis*.

Atualmente, o montante máximo do auxílio *de minimis* é de 200.000 euros, o dobro do previsto à época do Regulamento 69/2001. Este valor e as demais regras relativas ao auxílio *de minimis* devem ser continuamente revistas pela Comissão, competente para avaliar sua efetividade e sua adaptação a elementos variáveis como a inflação e o produto interno bruto da Comunidade Europeia.

REFERÊNCIAS

Comissão Europeia. **XXI Relatório sobre a Política de Concorrência 1991**. Disponível em: <<http://bookshop.europa.eu/en/xxist-report-on-competition-policy-1991-pbCM7392247/downloads/CM-73-92-247-PT-C/>>

CM7392247PTC_001.pdf?FileName=CM7392247PTC_001.pdf&SKU=-CM7392247PTC_PDF&CatalogueNumber=CM-73-92-247-PT-C>.

Comissão Europeia. **XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência 1999**. Disponível em: <http://ec.europa.eu/competition/publications/annual_report/1999/pt.pdf>.

Comissão Europeia. **Comunicação da Comissão relativa aos auxílios de minimis**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1996:068:0009:0010:PT:PDF>>.

Comissão Europeia. **Comunicação da Comissão sobre o procedimento acelerado relativo a regimes de auxílios às PME e a alterações de regimes de auxílios existentes**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1992:213:0010:0012:PT:PDF>>.

Comissão Europeia. **Enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas (PME)**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1992:213:0002:0009:PT:PDF>>.

Comissão Europeia. **Regulamento (CE) nº 1998/2006**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:379:0005:0010:PT:PDF>>.

Commission of the European Communities. **Fourteenth Report on Competition Policy**. Disponível em <http://bookshop.europa.eu/en/fourteenth-report-on-competition-policy-pbCB4184822/downloads/CB-41-84-822-EN-C/CB4184822ENC_002.pdf?FileName=CB4184822ENC_002.pdf&SKU=CB4184822ENC_PDF&CatalogueNumber=CB-41-84-822-EN-C>.

Conselho da União Europeia. **Regulamento 994/98**. Disponível em <www.qren.pt/download.php?id=462>.

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. **Revista Jurídica**, nº 25, Lisboa: Faculdade de Direito, 2002.

Gonçalves, Cátia Sofia Bolonha. **Auxílios de Estado e a política de emprego**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2008/2009.

Instituto de Direito Económico Financeiro e Fiscal FDL e Autoridade da Concorrência. **Revista de Concorrência e Regulação**, ano 1, número 3, Coimbra: Almedina, 2010.

Martins, Manuel. **Auxílios de Estado no Direito Comunitário**. 1ª ed, Cascais: Príncipe, 2002.

Matos, Nuno Miguel Castelo Branco Albuquerque. **Auxílios de Estado**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2010

Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. **Acórdão de 13 de Julho de 1966 nos processos apensos 56/64 e 58/64**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61964CJ0056:PT:PDF>>.

Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. **Acórdão de 09 de Julho de 1969 no processo 5/69**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61969CJ0005:PT:PDF>>.

Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. **Acórdão de 17 de Setembro de 1980 no processo 730/79**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61979CJ0730:EN:HTML>>.

Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. **Acórdão de 14 de Outubro de 1987 no processo 248/84**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61984CJ0248:PT:PDF>>.

Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. **Acórdão de 21 de Março de 1991 no processo C-303/88**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61988CJ0303:PT:PDF>>.

Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. **Acórdão de 21 de Março de 1991 no processo C-305/89**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61989CJ0305:PT:PDF>>.

Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. **Acórdão de 14 de Setembro de 1994 nos processos apensos C-278/92, C-279/92 e C-280/92**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61992CJ0278:PT:PDF>>.

Tribunal de Primeira Instância. **Acórdão de 06 de Julho de 1995 nos processos T-447/93, T-448/93 e T-449/93**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61993A0447:PT:PDF>>.

Tribunal de Primeira Instância. **Acórdão de 30 de Abril de 1998 no processo T-214/95**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61995TJ0214:PT:PDF>>.

